- 5 Determinar que a CNDH pode ainda integrar representantes de outros membros do Governo, sempre que tal for considerado adequado, em função das suas atribuições.
- 6 Estabelecer que podem participar nos trabalhos da CNDH, atendendo à natureza das matérias discutidas, representantes do Provedor de Justiça, tendo em conta o papel que este último desempenha como instituição nacional de direitos humanos, de acordo com os Princípios de Paris das Nações Unidas, relativos ao estatuto das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.
- 7 Estabelecer que podem participar ainda nos trabalhos da CNDH representantes do Ministério Público, designadamente da Procuradoria-Geral da República, bem como juízes portugueses junto de tribunais nacionais e internacionais, sempre que tal for considerado adequado, e em função das suas atribuições.
- 8 Estabelecer que podem igualmente ser convidados a participar nos trabalhos da CNDH representantes de entidades públicas, agentes do Estado, peritos em direitos humanos, representantes de organizações não governamentais e outros elementos da sociedade civil.
- 9 Determinar que a CNDH é presidida pelo representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, que se pode fazer substituir.
- 10 Determinar que os membros da CNDH, efectivos e suplentes, são designados pelos membros do Governo responsáveis por cada área, sendo a designação comunicada ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no prazo de 15 dias após a publicação da presente resolução.
- 11 Determinar que os membros da CNDH exercem as suas funções a título gratuito e não remunerado.
- 12 Estabelecer que, quando a diversidade das suas atribuições o justifique, pode um membro do Governo indicar mais de um representante para a CNDH, nos termos definidos no n.º 9.
- 13 Estabelecer que a CNDH é assistida, no exercício das suas competências, por um secretariado executivo.
- 14 Estabelecer que a CNDH pode criar subcomissões especializadas ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas nos n.ºs 5, 6 e 7, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos.
- 15 Determinar que à CNDH compete aprovar o seu regulamento interno, o qual estabelece, designadamente, as regras de funcionamento da CNDH e o local das reuniões, bem como a composição, as competências e o modo de funcionamento do secretariado executivo.
- 16 Determinar que o Ministério dos Negócios Estrangeiros disponibiliza as respectivas instalações, bem como o apoio logístico e administrativo necessário à realização das reuniões da CNDH.
- 17 Estabelecer que os eventuais encargos resultantes do exercício das competências da CNDH previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 são assegurados pelos ministérios intervenientes em razão da matéria, no âmbito das actividades por si desenvolvidas, ou por entidades que venham a disponibilizar-se nesse sentido.
- 18 Determinar que a CNDH deve elaborar um relatório anual das suas actividades.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2010

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Moita aprovou, em 28 de Novembro de 2008, a revisão do Plano Director Municipal da Moita, tendo sido solicitado ao Governo a ratificação dos n.ºs 1, 2, 3 e 3.A do artigo 58.º do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

No âmbito do acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal da Moita, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo informou a Câmara Municipal da existência de uma incompatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, no que respeita à implementação de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) em áreas vitais da Rede Ecológica Metropolitana (REM). Com efeito, o Plano Director Municipal da Moita, nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 58.º, prevê que as UOPG 01, 02 e 03 sejam intervencionadas, destinando-lhe um uso essencialmente habitacional, estando estas UOPG integralmente inseridas nas áreas vitais da REM do PROT.

O PROT-AML criou uma Rede Ecológica Metropolitana (REM) fundamental para o equilíbrio ecológico, para a salvaguarda do ciclo hidrológico, para a promoção da qualidade do ar e para o conforto bioclimático, garantindo áreas de desafogo e a valorização ambiental e paisagística dos espaços urbanos, bem como acautelando áreas de quebra do contínuo urbano em zonas muito massificadas essenciais à qualidade da vida urbana.

A REM é composta por áreas e corredores primários, áreas e corredores secundários e áreas e ligações vitais, necessários para garantir a viabilidade da manutenção ou reposição da função ecológica dominante nos territórios considerados como vitais na Rede Ecológica Metropolitana e seus espaços envolventes, fundamentais para o funcionamento e qualidade do sistema urbano no seu conjunto.

Assim, os instrumentos de gestão territorial devem afectar as áreas e corredores ou ligações vitais a usos dominantes não edificáveis ou consentâneos com a sua função estruturante da Rede Ecológica Metropolitana, preferencialmente a espaço público de recreio e lazer, em especial parques urbanos ou espaços verdes públicos e equipamentos de recreio e lazer com predomínio de áreas não edificadas.

Por outro lado, as áreas e corredores ou ligações vitais devem ser integrados na estrutura ecológica municipal.

No cômputo das áreas urbanizáveis previstas no Plano Director Municipal da Moita, as áreas das UOPG 01, 02 e 03 são residuais, e apresentam-se como fundamentais para garantir os espaços de desafogo e a descontinuidade da ocupação urbana. É, assim, essencial manter a estratégia do PROT para estas áreas.

É ainda de referir que os estudos realizados no âmbito da alteração do PROT-AML mantêm estas áreas como áreas vitais, mantendo as suas funções na Rede Ecológica Metropolitana.

Finalmente, a classificação e a regulamentação propostas para o uso do solo em algumas áreas do plano, nomeadamente as designadas por P2-01 e P1-23, não respeitam a delimitação da Reserva Ecológica Nacional da Moita, elaborada em simultâneo com o Plano Director Municipal.

Assim:

Nos termos do n.º 7 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Não ratificar os n.ºs 1, 2, 3 e 3.A do artigo 58.º do Plano Director Municipal da Moita, bem como a delimitação das UOPG 01, 02 e 03 na planta de programação do solo e das unidades operativas de planeamento e gestão que integra o Plano Director Municipal da Moita.
- 2 Confirmar a incompatibilidade dos n.ºs 1, 2, 3 e 3.A do artigo 58.º do Plano Director Municipal da Moita com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.
- 3 Indicar que deve a Câmara Municipal da Moita expurgar os preceitos referidos no número anterior e a delimitação das UOPG 01, 02 e 03 na planta de programação do solo e das unidades operativas de planeamento e gestão que integra o Plano Director Municipal da Moita.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 4/2010

#### de 8 de Abril

A República Portuguesa e a Roménia, com vista a estabelecer regras de segurança na troca de informação classificada entre os dois países, assinaram um Acordo sobre Protecção Mútua de Informação Classificada.

O presente Acordo visa garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de uma das Partes através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países.

Estabelecem-se ainda padrões mínimos comuns de medidas de segurança aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada.

Importa sublinhar que a vigência do presente Acordo permite às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada na Roménia.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Segurança entre a República Portuguesa e a Roménia sobre Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Bucareste em 14 de Maio de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas

nas línguas portuguesa, romena e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 29 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

# ACORDO DE SEGURANÇA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ROMÉNIA SOBRE PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a Roménia, doravante designadas por «Partes»:

Considerando a necessidade de salvaguardar a informação classificada trocada entre as Partes através dos seus órgãos estatais ou outras entidades públicas e privadas que lidem com informação classificada da outra Parte;

Desejando estabelecer um conjunto de normas sobre a protecção mútua de informação classificada trocada entre as Partes;

acordam no seguinte:

# Artigo 1.º

### Objecto

O presente Acordo de Segurança, doravante referido como o «Acordo», estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os acordos ou contratos de cooperação, que visem a troca de informação classificada, concluídos ou a concluir entre órgãos estatais ou outras entidades públicas e privadas das Partes, devidamente autorizadas para o efeito.

# Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

- 1 O presente Acordo constitui a base jurídica para qualquer actividade que envolva a troca de informação classificada entre as Partes, relativamente a casos como:
- a) Cooperação entre as Partes em matéria de defesa nacional e outras questões relacionadas com a segurança nacional;
- b) Cooperação, consórcios, contratos ou qualquer outra relação entre órgãos estatais ou outras entidades públicas ou privadas das Partes relativos à defesa nacional ou a qualquer outra questão relacionada com a segurança nacional;
- c) Vendas de equipamento, produtos e conhecimentos especializados.
- 2 Nenhuma das Partes pode invocar o presente Acordo de modo a obter informação classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.

## Artigo 3.º

#### Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Informação classificada» designa toda a informação, documento ou material, independentemente da sua forma